



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	266/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Resolução nº 008/2025 – Diárias Vereadores e Servidores
Parecer nº	393/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 07 de novembro de 2025.
Procuradoria Jurídica	Jefferson Lopes da Silva

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 008/2025. AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES. ALTERA A RESOLUÇÃO N° 36/2022. ALTERAÇÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS DE VEREADORES E SERVIDORES. PARECER FAVORÁVEL PELA ADMISSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Valdecir Alventino da Silva e coautoria dos demais vereadores, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Resolução nº 008/2025, que “**que altera o anexo I da resolução 36 de 2022**”.

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

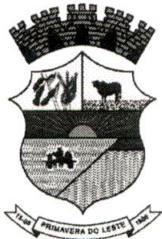
Em sua justificativa encartada às fls. 003 e 004, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que:

“*Encaminhamos ao Soberano Plenário desta Câmara Municipal, este Projeto de Resolução, com o objetivo de atualizar os valores de diárias deste Poder Legislativo, conforme o aumento geral dos preços de mercado. Tendo em vista que a diária visa cobrir as despesas de viagem, é notável o aumento inflacionário de mercado, o que contribui para a elevação significativa dos preços de hotéis, alimentação, transportes por aplicativo, entre outros gastos. Ademais, os valores da antiga tabela estariam defasados, conforme pode ser visto:*

(...) *A aprovação do presente projeto vem de forma tardia, já que há muito tempo não é atualizada a tabela de valores. É de se observar que o texto da referida resolução não fora alterado, e sim, somente os valores da tabela que vai em anexo ao texto legal, pois com isto não teremos a divisão da presente resolução, facilitando o seu acesso na íntegra. Peço uma análise positiva, contribuindo assim com os vereadores e servidores que necessitam de se locomover a outros locais em busca de formação, melhorias, emendas, com a finalidade de obter mais qualidade ao setor público. ”*

É o relatório. Passo a fundamentar.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de interna corporis, que é definido por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o voto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário.”

A presente proposta trata de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, conhecida como *interna corporis*, pois diz respeito à sua organização e funcionamento interno.

Para regular tais assuntos, o instrumento normativo adequado é a **Resolução**, que produz efeitos internos e não exige sanção do Chefe do Poder Executivo. O processo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

de elaboração de uma Resolução segue as normas do Regimento Interno da própria Casa Legislativa, que também é responsável por sua promulgação.

A autonomia do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento e serviços está assegurada nos artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal. No âmbito municipal, essa competência é confirmada pelo **art. 16 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste**, que atribui à Câmara a prerrogativa de legislar sobre sua administração interna.

Adicionalmente, o **Regimento Interno, em seu art. 87, § 2º, III**, define o Projeto de Resolução como o meio apropriado para regular a organização dos serviços administrativos e outros assuntos de economia interna da Câmara.

Dessa forma, a iniciativa e a competência deste projeto estão em plena conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, atendendo a todos os requisitos legais e princípios aplicáveis à matéria.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, não vislumbro qualquer contrariedade legal ou regimental para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Resolução nº 008/2025 e opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Assim, à **Comissão de Justiça e Redação e Economia e finanças**, a quem caberão a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Resolução em tela.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 10 de novembro de 2025.


JEFFERSON LOPEZ DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal